



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.766 - RJ (2011/0230462-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA
PACIENTE : WILSON FERREIRA CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DOS PACIENTES A NOVO JULGAMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal quando a Corte estadual, ao anular o julgamento dos pacientes pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na contrariedade do julgado com as provas produzidas nos autos, em especial a testemunhal, apontando elementos probatórios que efetivamente pudessem demonstrar a alegada disparidade.

3. A submissão dos pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende o postulado da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "c").

4. A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a decisão do Conselho de Sentença, quando esta estiver em evidente antagonismo com as provas existentes nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veredictos, justamente porque, em tal hipótese, a cassação do ato decisório não implicará a resolução do litígio penal, cuja apreciação continuará na própria esfera do Tribunal do Júri.

5. A cláusula constitucional da soberania dos veredictos não se confunde, em nosso direito positivo, com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença; na verdade, refere-se à inalterabilidade, quanto ao mérito, pelo Tribunal *ad quem*, da decisão emanada pelos jurados.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.766 - RJ (2011/0230462-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO -
DEFENSORA PÚBLICA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

PACIENTE : FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA

PACIENTE : WILSON FERREIRA CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA e WILSON FERREIRA CARDOSO, pacientes neste *habeas corpus*, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0119481-23.1998.8.19.0001).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram pronunciados como incurso no artigo 121, § 2º, IV e V, do Código Penal. Submetidos a julgamento, foram absolvidos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a absolvição, o Ministério Público estadual interpôs apelação, com fundamento no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, à qual foi dado provimento para determinar que os pacientes fossem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão dos jurados estaria em plena conformidade com as provas dos autos, de maneira que a Corte estadual teria incorrido em ofensa à cláusula constitucional da soberania dos veredictos.

Sustenta que "Resta evidenciado que as provas carreadas aos autos são suficientes para proporcionar ao Egrégio Conselho de Sentença uma decisão absolutória. A prova milita e autoriza a decisão absolutória proferida." (fl. 7).

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença que absolveu os pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

Estes autos vieram a mim atribuídos em 9.9.2013.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifico que os pacientes ainda **não** foram submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (Processo n. 1998.001.118137-0).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.766 - RJ (2011/0230462-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DOS PACIENTES A NOVO JULGAMENTO. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal quando a Corte estadual, ao anular o julgamento dos pacientes pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na contrariedade do julgado com as provas produzidas nos autos, em especial a testemunhal, apontando elementos probatórios que efetivamente pudessem demonstrar a alegada disparidade.

3. A submissão dos pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende o postulado da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "c").

4. A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a decisão do Conselho de Sentença, quando esta estiver em evidente antagonismo com as provas existentes nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania dos veredictos, justamente porque, em tal hipótese, a cassação do ato decisório não implicará a resolução do litígio penal, cuja apreciação continuará na própria esfera do Tribunal do Júri.

5. A cláusula constitucional da soberania dos veredictos não se confunde, em nosso direito positivo, com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença; na verdade, refere-se à inalterabilidade, quanto ao mérito, pelo Tribunal *ad quem*, da decisão emanada pelos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que os pacientes foram pronunciados como incurso no artigo 121, § 2º, IV e V, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, *verbis* (fls. 10/11):

Na madrugada do dia 14 para o dia 15 de abril de 1998, no interior da Vila Portuária, bairro da Saúde, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com os indivíduos identificados apenas como "Deco", "Camarão", "Linho", "Kojak", "Marco Negão" e "Ailton", mataram Cláudio Matias da Silva.

O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, porque os denunciados acreditavam que a vítima fosse alcagute das atividades desenvolvidas pela quadrilha, repassando informações para a polícia.

O crime foi praticado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, eis que, para cometer o crime com maior facilidade, os denunciados propositadamente se valeram da participação de diversas pessoas, fortemente armadas, colocando a vítima em extrema desvantagem.

O crime foi praticado, ainda, para assegurar a ocultação e impunidade de diversos crimes praticados pela quadrilha, eis que a vítima poderia ser arrolada com testemunha das atividades criminosas desenvolvidas pelos denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta, após assassinares Cláudio Matias da Silva, os denunciados Leandro dos Santos ("Teta") e Daniel César dos Santos ("Neguinho Dan ou Pretinho"), abordaram Isaac Brito de Souza, que se encontrava a bordo do veículo Fiat/Palio, placa LAI- 4562 e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o efetivo emprego de arma de fogo, o citado automóvel, que seria utilizado para "desovar" o corpo da vítima.

Ao perceberem que o Fiat/Patio era pequeno para tal tarefa, saíram os denunciados em um "bonde", formado por este veículo e uma motocicleta Yamnaha Teneré e abordaram Ana Carolina da Costa Lino, na saída do Túnel Santa Bárbara para lhe subtrair o automóvel, da marca Renault. A vítima se assustou com a empreitada criminosa e foi ferida fatalmente por disparos efetuados pelo segundo denunciado, fato este amplamente noticiado pela imprensa na época.

Como não conseguiram subtrair o veículo de Ana Carolina da Costa Lino, os denunciados retornaram para região do Santo Cristo, onde subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo GM/Vectra, cor vermelha, placa LBG-6304, de Francisco das Chagas de Souza.

Obtido o veículo, os denunciados colocaram o corpo de Cláudio Matias da Silva no seu interior e se dirigiram até a Rua Almirante Mariate, próximo do Barracão das Escolas de Samba, bairro da Saúde, onde atearam fogo no carro e no corpo da vítima.

Devido ao estado de carbonização do corpo do Lesado, não puderam os peritos identificar a causa mortis (...).

Assim agindo, encontram-se os denunciados incursos nas penas do artigo 121, § 2º, 1, IV e V do Código Penal.

(...)

Submetidos a julgamento, os pacientes foram absolvidos pelo Conselho de Sentença, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a absolvição, o Ministério Público estadual interpôs apelação, com fundamento no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, à qual foi dado provimento para determinar que os pacientes **fossem submetidos a novo julgamento** pelo Tribunal do Júri, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 190/210):

Data venia, o recurso ministerial merece prosperar.

Há como dizer, a toda evidência, que houve julgamento contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prova dos autos.

Cabe registrar que tão somente decisões completamente incompatíveis com a prova material colhida, por apresentarem distorção na função julgadora, podem dar ensejo à sua anulação. Como já consagrado na jurisprudência, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela proferida ao arrepio de todos os elementos dos autos (...).

Tal hipótese é a destes autos, pois a decisão dos jurados não é consentânea com o quadro probatório carreado aos autos.

Com efeito, verifica-se que a materialidade restou comprovada pelo Auto de Exame Cadavérico de fis. 1/3 do documento eletrônico 00088.

E a autoria do crime restou demonstrada pela prova testemunhal carreada aos autos, senão vejamos:

Com efeito, em sede policial, LEANDRO DOS SANTOS, vulgo TETA, um dos integrantes da quadrilha, afirmou:

(...)

No mesmo sentido o depoimento prestado por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, também em sede policial:

(...)

Tais depoimentos restaram firmes e coerentes também com os depoimentos prestados, em sede judicial.

Com efeito, GESIMARE ALVES DOS SANTOS, motorista do Vectra roubado, disse o seguinte:

(...)

Assim, verifica-se que o relato feito, em sede policial, por um dos integrantes da quadrilha e pelo dono do VECTRA foi inteiramente prestigiado pelos elementos angariados, em sede judicial, restando patente que a conclusão, a que chegou o Conselho de Sentença, não se coaduna com os fatos narrados.

É que as declarações prestadas em sede policial corroboraram as provas produzidas nos autos, levando a certeza da participação dos apelados na empreitada delituosa.

(...)

E verifica-se que os ora apelados, em juízo, mudaram a versão dos fatos afirmando que não participaram da empreitada delituosa e que conheciam um ao outro em razão 'de terem parentes em comum.

(...)

No entanto, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as versões defensivas acima citadas.

Ainda mais, quando estes afirmaram terem sido condenados pelos crimes de roubo e latrocínio perpetrados em conexão com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio!

Como bem asseverado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer:

"Conforme se depreende do conjunto de provas carreados aos autos, os elementos probatórios não deixam dúvida sobre a participação dos acusados na prática do delito de homicídio."

E nota-se que o Conselho de Sentença procedeu à seguinte votação dos quesitos quanto a FLAVIO:

1" QUESITO: Na madrugada do dia 14 para o dia 15 de abril de 198, no interior da Vila Portuária, bairro da Saúde, nesta Comarca, a vítima CLAUDIO MATIAS DA SILVA foi assassinada, conforme demonstrado no AEC de fls. 88/90?

1" QUESITO: (X)SIM ()NÃO

2" QUESITO: O denunciado FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA, consciente e voluntariamente, e em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados e com outros indivíduos identificados apenas como "Deco", "Camarã", "linho", "Kojak", "Marco Negão" e "Ailton" matou Claudio Matias da Silva?

2" QUESITO: ()SIM (X)NÃO ()PREJUDICADO

3" QUESITO: O jurado absolve o acusado FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA?

3" QUESITO: ()SIM ()NÃO (X) PREJUDICADO

4" QUESITO: O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, porque os denunciados acreditavam que a vítima fosse alcaguate das atividades desenvolvidas pela quadrilha, repassando informações para a polícia?

4" QUESITO: ()SIM ()NÃO (X) PREJUDICADO

5" QUESITO: O crime foi praticado mediante recurso que tomou impossível a defesa da vítima, eis que para cometer o crime com maior facilidade, os denunciados propositalmente se valeram da participação de diversas pessoas, fortemente armadas, colocando a vítima em extrema desvantagem?

5" QUESITO: ()SIM ()NÃO (X) PREJUDICADO

6" QUESITO: O crime foi praticado para assegurar a ocultação e impunidade de diversos crimes praticados pela quadrilha, eis que a vítima poderia ser arrolada com testemunha das atividades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas desenvolvidas pelos denunciados?

6" QUESITO: ()SIM ()NÃO (X) PREJUDICADO

E também respondeu aos quesitos quanto a WILSON:

1" QUESITO: *Na madrugada do dia 14 para o dia 15 de abril de 1998, no interior da Vila Portuária, bairro da Saúde, nesta Comarca, a vítima CLAUDIO MATIAS DA SILVA foi assassinada, conforme demonstrado no AEC de fis. 88/90:*

1' QUESITO: (X) SIM ()NÃO

2" QUESITO: *O denunciado WILSON FERREIRA CARDOSO, consciente e voluntariamente, e em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados e com outros indivíduos identificados apenas como "Deco", "Camarão", "I anho", "Kojak", "Marco Negão" e "Ailton" matou Claudio Matias da Silva?*

2" QUESITO: () SIM (X) NÃO () PREJUDICADO

3" QUESITO: *O jurado absolve o acusado WILSON FERREIRA CARDOSO?*

3" QUESITO: () SIM () NÃO (X) PREJUDICADO

4" QUESITO: *O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, porque os denunciados acreditavam que a vítima fosse alcaguate das atividades desenvolvidas pela quadrilha, repassando informações para polícia?*

4" QUESITO: ()SIM ()NÃO (X) PREJUDICADO

5" QUESITO: *O crime foi praticado mediante recurso que tomou impossível a defesa da vítima, eis que para cometer o crime com maior facilidade, os denunciados propositalmente se valeram da participação de diversas pessoas, fortemente armadas, colocando a vítima em extrema desvantagem?*

5" QUESITO: ()SIM ()NÃO (X) PREJUDICADO

6" QUESITO: *O crime foi praticado para assegurar a ocultação e impunidade de diversos crimes praticados pela quadrilha, eis que a vítima poderia ser arrolada com testemunha das atividades criminosas desenvolvidas pelos denunciados?*

6" QUESITO: ()SIM ()NÃO (X) PREJUDICADO

E revendo o depoimento prestado por TETA, um dos comparsas, que " ... seu parceiro DANIEL foi-lhe chaa para a participação na morte do cagete também morador do local; que tinha o vulgo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAUDÃO; que; CLAUDÃO foi executado na praça da Vila Portuária, próximo à escola ali existente; que, participaram da morte de CLAUDÃO, LINHO, DANIEL, O DECLARANTE, MARCO NEGÃO, COJAR, AILTON, ALMEIDA E LELÃO; que fizeram uso nas armas para matar CLAUDÃO, MARCOS NEGÃO, AILTON, LINHO KOJAK e ALMEIDA... " constata-se que a decisão soberana não se encontra acorde com a prova dos autos.

A tese da negativa da autoria abraçada em defesa dos ora apelados é frágil, pois cabalmente comprovado que estavam unidos desde o início para a morte e para a "desova" do corpo de CLAUDÃO.

Em sendo assim, fácil concluir que não ingressaram na cadeia delitiva após a subtração do veículo Palio.

Desta forma, com razão do Ministério Público quando aduziu o seguinte em suas razões de apelo:

"não há nos autos qualquer elemento que forneça suporte à versão dos acusados. A sua absolvição quanto ao crime de homicídio se faz ABSURDA, ainda mais quando os mesmos afirmam que foram condenados pelos crimes de roubo e latrocínio, os quais, repita-se, foram perpetrados em conexão com o homicídio, que ocorreu anteriormente.

Não trouxeram os réus qualquer alibi, não merecendo suas versões qualquer crédito, já que em total dissonância com o farto conjunto probatório demonstrado acima"

Portanto, a prova é robusta e convincente, evidenciando o proceder delituoso violento e covarde.

No entanto, apesar de o Conselho de Sentença ter reconhecido a prática de um homicídio contra Cláudio Matias da Silva, vulgo Claudão, ao responder negativamente ao segundo quesito excluiu a autoria do crime em relação aos ora apelados.

As provas contidas nos autos, de forma clara, poderiam convencer os jurados da prática do homicídio, podendo ter outro deslinde. Logo, a decisão dos jurados não é a única que encontra respaldo no amplo conjunto probatório que milita em desfavor dos apelados.

Inviável o acolhimento da tese de negativa de autoria, quando esta não se apresenta comprovada de forma inquestionável, estremes de dúvidas.

Assim, constata-se que a decisão dos Jurados apresenta-se manifestamente contrária à prova dos autos, sendo totalmente desassociadas do conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o Ministério Público, pois se vê que o caso enseja a anulação da decisão do Tribunal do Júri.

(...)

Diante de tudo o que foi analisado, fica claro que o Conselho de Sentença teve diante de si fartas provas da autoria do delito e decidiram, equivocadamente, absolver os ora apelados.

E como bem asseverou a d. Procuradoria de Justiça em seu parecer:

"Dessa forma, mostrou-se incontestável a participação dos réus no homicídio, devendo ser, os réus submetidos a novo julgamento."

Descabida, portanto, 'a afirmação de a decisão do Conselho de Sentença não ser contrária à prova dos autos, posto que não se encontra lastreada em todos os elementos de prova constantes dos autos.

Por todo o exposto, voto no sentido da dar provimento ao recurso ministerial, para que FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA e WILSON FERREIRA CARDOSO sejam submetidos a novo julgamento.

Da leitura atenta do acórdão impugnado, verifico que o Tribunal de Justiça estadual, com base na análise do acervo fático-probatório amealhado aos autos, concluiu que **a sentença absolutória foi manifestamente contrária à prova dos autos**, expondo devidamente as razões pelas quais determinou que os pacientes fossem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Conforme visto, não obstante o Conselho de Sentença tenha reconhecido a prática de homicídio contra a vítima Cláudio Matias da Silva, vulgo "Claudão", respondeu negativamente ao segundo quesito, afastando a **autoria ou participação** dos pacientes em relação ao delito a eles imputados.

Com efeito, constato que a Corte estadual destacou que "a autoria do crime restou demonstrada pela prova testemunhal carreada aos autos" (fl. 190). Para tanto, reportou-se aos depoimentos prestados em sede policial por Leandro dos Santos (um dos integrantes da quadrilha) e Francisco das Chagas de Souza (dono do veículo Vectra), e salientou que "tais depoimentos restaram firmes e coerentes também com os depoimentos prestados em sede judicial" (fl. 192).

Assim, entendeu que "as declarações prestadas em sede policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroboraram as provas produzidas nos autos, levando à certeza da participação dos apelados na empreitada delituosa" (fl. 193).

Ainda, o Tribunal impetrado, remetendo-se ao parecer da Procuradoria de Justiça, asseverou que "o Conselho de Sentença não atentou, ou melhor, ignorou absolutamente o conjunto probatório juntado aos autos, em especial as declarações das testemunhas, isso sem falar das declarações prestadas pelos próprios acusados, na presença de seu advogado e de um promotor de justiça" (fl. 193).

Na sequência, ponderou que, embora os pacientes tenham mudado a versão dos fatos em juízo, afirmando que não teriam participado da empreitada delituosa, "não há nos autos qualquer elemento que corrobore as versões defensivas" (fl. 195).

Nesse sentido, concluiu o Tribunal de origem que "o Conselho de Sentença teve diante de si fartas provas da autoria do delito e decidiram, equivocadamente, absolver os ora apelados" (fl. 198).

Dos excertos anteriormente transcritos, constato que a Corte estadual, ao anular o julgamento dos pacientes pelo Conselho de Sentença, fundamentou sua decisão na **contrariedade** do julgado com as provas produzidas nos autos, em especial a testemunhal, apontando elementos probatórios que efetivamente pudessem demonstrar a alegada disparidade.

Para alcançar conclusão diversa da do acórdão impugnado, no sentido de que a decisão dos jurados não estaria contrária à prova dos autos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme é cediço, é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, em que pesem os argumentos lançados pela impetrante, saliento que a submissão dos pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), **não ofende** o postulado da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "c").

Certo é que a Constituição Federal, ao reconhecer a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, determinou a observância a determinados postulados, dentre os quais o da soberania dos veredictos, assim entendida como a impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, a soberania dos veredictos consiste justamente na faculdade de os jurados decidirem por íntimo convencimento acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado, sem o dever de fundamentar suas conclusões.

Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, em sede recursal, apenas verificar se o veredicto se coaduna com a prova dos autos; caso conclua ser a decisão insustentável ou evidentemente divorciada dos elementos de convicção e contrária à prova dos autos, aí sim caberá à instância superior corrigir a ilegalidade, reformando o julgamento para que o próprio Júri se manifeste novamente, dentro de sua competência e do seu íntimo convencimento, sobre o *meritum causae*.

Por isso, a mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a decisão do Conselho de Sentença, quando esta estiver em evidente antagonismo com as provas existentes nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania dos veredictos, justamente porque, em tal hipótese, a cassação do ato decisório não implicará a resolução do litígio penal, cuja apreciação continuará na própria esfera do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Constitucional e Processual Penal. 3. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinação de submissão do paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos não é violado pela realização de novo julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes. 5. Alegação de excesso de linguagem. Não ocorrência. 6. Ordem denegada. (HC n. 112.472/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/12/2013)

Esse também é o entendimento desta Corte Superior de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) não constitui ofensa ao princípio da soberania



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), sendo possível a anulação do julgamento, pelo Tribunal togado, quando o Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado do conjunto probatório." (HC n. 164.217/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 6/12/2013).

Apenas ressalto que a cláusula constitucional da soberania dos veredictos não se confunde, em nosso direito positivo, com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença; na verdade, refere-se à inalterabilidade, quanto ao mérito, pelo Tribunal *ad quem*, da decisão emanada pelos jurados.

Assim, o que se observa é que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao determinar que os pacientes fossem submetidos a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, não invadiu a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri, razão pela qual não vislumbro nenhuma ilegalidade de que estariam sendo vítimas.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0230462-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.766 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1194812319988190001 19980011181370

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA
PACIENTE	: WILSON FERREIRA CARDOSO
CORRÉU	: LEANDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIEL CÉSAR DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.